

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA.**  
ENDEREÇO : **AV. JOSÉ DIAS DA SILVA, 86, SANTA DO GUAPORÉ,  
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.**  
PAT Nº : **20202904200007**  
DATA DA AUTUAÇÃO : **09/11/2020**  
CAD/ICMS : **176698-8**

**DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0072/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando seu cadastro “não habilitado”, segundo o autuante, em desacordo ao art. 127, 129, 132, 133, 110, 107, inciso I, todos do RICMSRO.

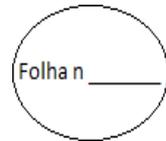
Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Imposto (17,50%)	R\$ 1.762,51
Multa (15%)	R\$ 1.810,10
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.572,61</b>

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa (fls. 11 a 27) supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

- I – os produtos não são submetidos ao regime da substituição tributária;
- II – foi quebrado o princípio da legalidade estrita, tendo em vista que entende que o decreto não poderia tratar de que seja determinada a base de cálculo do ICMS - ST

Conclui pelo pedido de julgamento pela improcedência da autuação.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

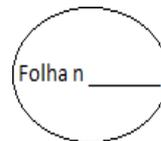
O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

***“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

***I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”***

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais.

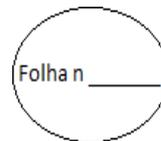
Ao analisar as provas apensas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o seu cadastro “não habilitado” (fl. 04).

Em que pese a boa-fé do sujeito passivo, entendo que a sua responsabilidade tributária não pode ser afastada independentemente de sua intenção, conforme previsto no art. 159 do RICMSRO:

***“Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º).”***

Em relação ao argumento de que houve quebra ao princípio da legalidade estrita, entendo que a esfera administrativa, na qual estamos vinculados em nossa análise, não nos permite fazer esse juízo de valor, haja vista que existe norma vigente que disciplina determinada conduta e sua penalidade em caso de não constatação na prática. Questionamento sobre legalidade de determinada normativa vigente, não é escopo de análise então desse julgamento administrativo tributário.

Inclusive a discussão se a mercadoria é objeto de substituição tributária ou não está fora do escopo da autuação que é o fato do sujeito passivo ter adquirido mercadorias estando com o seu cadastro “não habilitado”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Posto isso, entendo que o sujeito passivo não conseguiu trazer aos autos nenhuma prova ou evidência contrária a infração declarada nos autos que o afastasse da materialização de ter cometido essa infração, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “C”, item “1” da Lei 688/96:

***“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:***

***VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:***

-----

***c) multa de 15% (quinze por cento):***

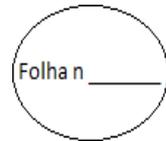
-----

***1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.”***

Ao final, considerando que os argumentos do sujeito passivo não foram suficientes para afastar a materialização do cometimento da infração e que a autuação cumpriu todas as exigências legais previstas no artigo 100 da Lei nº 688/96, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 3.572,61 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2021.